DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4751/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2738/2016
PROTOCOLO	: 1670611
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: GERSON CLARO DINO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE
VALOR	: R$ 135.215,97
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31.709.973/2015), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 5914/2016/DETRAN), do aditamento (1º Termo Aditivo) (1ª e 2ª fases), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica De Estudos E Atividades Psicológicas Evolução Ltda, tendo por objeto contratação de empresa para realização de avaliação psicológica aos candidatos a Primeira Habilitação, Renovação de exame, no caso de o condutor exercer serviço remunerado de transporte de pessoas ou bens, Reexame Psicológico, Exame para fins pedagógicos, de Diretor Geral e Diretor de Ensino, Examinadores de Trânsito, Instrutores de Trânsito Teórico-Técnico e de Instrução de Prática de Direção Veicular, Substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro, por Solicitação do perito examinador ou do DETRAN-MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10849/2017 manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31.709.973/2015), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 5914/2016/DETRAN), do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ª PRC-3431/2018, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31.709.973/2015), formalização do Contrato nº 5914/2016/DETRAN, do aditamento (1º Termo Aditivo), 1ª e 2ª fases, nos termos do artigo 120, I, b, II, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, em especial o art. 25, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Contrato nº 5914/2016/DETRAN, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, cujo objeto é a prorrogação do prazo do contrato por mais 12 meses.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica De Estudos E Atividades Psicológicas Evolução Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 5914/2016/DETRAN, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.